



Parecer Jurídico Nº 091/2005
Processo COPAM Nº 1568/2003/002/2004

PARECER JURÍDICO

Empreendedor: MARIA AUXILIADORA RODRIGUES SOUZA – ME	
Empreendimento: Unidade Industrial	
Atividade: Fabricação de Linguiça	Porte: Pequeno
Endereço: Rua Marinho José Pereira, nº 85 - Centro.	
Município: Dom Cavati/MG	
Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1407/2004	Infracção: Gravíssima

Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data de 10/02/2004 como incurso no item 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade, transcrita *in verbis*:

“operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, tendo sido constatado a existência de poluição ambiental, no dia da vistoria, pelo fato do lançamento “in natura” dos efluentes líquidos industriais na rede de esgoto sanitário que deságua no Rio Caratinga”.

2 – O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente a empresa apresentou sua defesa alegando em síntese que:

- já protocolou, voluntariamente o FCEI em 09/09/03, tendo sido o FOBI emitido na mesma data, anterior à vistoria;

- formalizou seu pedido de Licenciamento Corretivo e aguarda parecer da FEAM para a execução da implantação da Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos Industriais e Sanitários.

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 10, as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, pois mesmo tendo protocolado o FCEI

Rubrica do Autor

Julho /2005 Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO 091/2005
Processo COPAM Nº 01568/2003/002/2004

antes da vistoria, a empresa opera há mais de 10 anos sem licença ambiental, além de não tratar seus efluentes líquidos e atmosféricos adequadamente.

4 – Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida. Conforme esclarecimento da área técnica, o fato da empresa ter protocolado o FCEI antes da vistoria não é motivo para descaracterização da infração, ainda mais uma empresa que vem operando há mais de 10 anos.

Sobre a questão, cumpre esclarecer que a legislação ambiental em vigor, mais especificamente o artigo 8º, do Decreto Estadual nº 39.424/98, torna obrigatória a obtenção do licenciamento ambiental para todo o *“estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como assim o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.”*

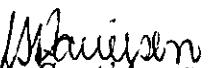
Ainda, a empresa ainda não obteve a Licença de Operação Corretiva e em consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, consta que o processo está paralisado, aguardando a entrega de informações complementares solicitadas ao empreendedor.

Conclusão

Face ao exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colegiada do Leste Mineiro, sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de **R\$10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais)**, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea “a” (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Governador Valadares, 13 de julho de 2005.


Luciana Sant'Anna Haueisen
Consultora Jurídica – NARC LESTE MINEIRO
OAB/MG 78.514